



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba - Juízo da 4ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba

CEP 18087-082 Fone: (15) 3228-5148 e-mail: sorocaba4cv@tjssp.jus.br

DESPACHO

Processo: 1043835-34.2018.8.26.0602 - Carta Precatória Cível
Exequirente(s): Fama Fomento Mercantil Eireli
Executado(s): Bella Store Calçados e Confeccões Ltda – Me, Bella Store Comercio Atacadista de Calçados e Confeccões e I dos Santos Calçados e Confeccões Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a) JOSE CARLOS METROVICHE

Vistos.

Carta Precatória recebida da 2ª Vara Cível de Barueri para penhora/ arresto, bem como para nomeação de administrador judicial para elaboração de plano de administração.

Para tanto, nomeio como administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo **Dr. Fábio Souza Pinto**, anotando-se no Portal de Auxiliares da Justiça.

Intime-se o administrador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários. Caberá à parte exequirente a antecipação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução. A estimativa de honorários também poderá ser apresentada como um percentual sobre o resultado obtido mensalmente com a penhora. Nessa hipótese, intimem-se as partes para se manifestar sobre o percentual sugerido a título de honorários. Com o depósito ou concordância das partes quanto ao percentual porventura indicado pelo administrador, intime-se o administrador para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o plano de administração.

Com a nomeação, o administrador-depositário fica investido de todos os poderes que concernem à administração da penhora, até que haja a satisfação integral do valor executado.

Havendo notícia de resistência, fica, desde logo, deferida a expedição, como **diligência do juízo**, de mandado para a busca e apreensão de dados e documentos, autorizados o reforço policial e ordem de arrombamentos, caso o oficial constate necessários, prosseguindo-se na forma do art. 846 do CPC, sem prejuízo de multa por ato atentatório, além de outras sanções.

O administrador-depositário deverá prestará contas **mensalmente**, depositando em juízo as quantias recebidas e entregando os respectivos balancetes, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Int.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOROCABA/SP.**

Processo nº 1043835-34.2018.8.26.0602

Exequente: Fama Fomento Mercantil Eireli

Executado: Bella Store Calçados e Confecções Ltda – Me, Bella Store ComercioAtacadista de Calçados e Confecções e I dos Santos Calçados e Confecções Eireli

FABIO SOUZA PINTO, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 166.986, com escritório profissional nesta cidade de Sorocaba/SP, na Rua José Maria Barbosa, nº 31, conj. 153, Ed. Torre Sul Empresarial, honrado com sua nomeação para o exercício do *munus* de Administrador Judicial da Penhora no processo acima epigrafado em que **Fama Fomento Mercantil Eireli** move em face de **Bella Store Calçados e Confecções Ltda – Me, Bella Store ComercioAtacadista de Calçados e**

Confecções e I dos Santos Calçados e Confecções Eireli, atento a r. decisão de fls. 80, aduz o quanto se segue:

I – INTRODUÇÃO:

1. De início e levando em conta os fatores e circunstâncias inerentes à função, no que diz respeito a **verba honorária (art. 160, do CPC) apresenta sua estimativa na base de 08% (oito por cento)** sobre o montante atualizado da execução.

2. A atuação deste auxiliar do Juízo, em verdade, não pode ser tratada como perícia, eis que o Administrador da Penhora realizará um sem número de diligências tendentes à identificação exata do faturamento da empresa executada, por meio de lançamentos de escrita contábil.

3. Insta esclarecer ainda que o munus exercido prolonga-se no tempo, ou seja, até que o crédito guerreado esteja satisfeito. Portanto, a estimativa de honorários no importe de 8% leva em consideração o período de atuação, bem como está dentro dos valores praticados no mercado, e compatível com o bom exercício das funções assumidas.

4. De forma a não onerar imediata e excessivamente a **Exequite**, sugere-se que os **honorários orçados retro sejam adimplidos com base nos valores a serem penhorados mensalmente.**

5. Ressalte-se, que, na hipótese de composição amigável da presente contenda, com a homologação de eventual acordo, **requer-se V.Exa., se digne**, em verificando o trabalho realizado por este auxiliar do Juízo, tendente à satisfação do crédito do exequente, **fixar verba de acordo com as diligências e grau de atuação deste profissional.**

6. Caso dita proposta seja aceita e homologada por V. Exa., o signatário está à disposição deste r. Juízo para firmar o respectivo Termo de Compromisso, investindo-se oficialmente do encargo.

II- PLANO DE CONSTRIÇÃO:

7. Considerando que a constrição deverá recair sobre o montante de **30% (dez por cento) do faturamento bruto** da empresa Executada, imperioso conhecer-se a disponibilidade passível de penhora da devedora, ou seja, o montante de sua receita operacional.

8. A constrição sobre o Faturamento teoricamente não é de grande complexidade material desde que tornada possível através do confronto dos lançamentos na escrituração fiscal e da verificação do real movimento de caixa nas rubricas de "entrada" e "saída" de numerários.

9. Reputa-se que tal medida de constatação é a mais adequada, pois possibilita concomitantemente atender aos interesses do **credor/Exequente**, sem desalentar a empresa **devedora/Executada**, que a despeito de satisfazer o crédito perseguido,

não será asfixiada ou reduzida à insolvência, considerando a capacidade desta última de produzir riquezas, gerar empregos e recolher tributos.

10. Ademais, é de fundamental importância conhecer a origem de seu atual **faturamento, clientes, fornecedores, passivos fiscais e trabalhistas**, o que somente será possível mediante **diagnose na escrita fiscal** daquela.

11. Por se tratar de penhora que recairá sobre o lucro líquido não há falar em **penhora** sobre a **féria diária da empresa**, eis que esta é reputada como "*capital de giro*" necessário a atender as necessidades do dia-a-dia do negócio e nesta hipótese poderá inviabilizar a continuidade normal da atividade econômica.

12. Podemos então resumir no que tange **Plano de Construção do Administrador** que basicamente serão 2 (duas) as suas estratégias de atuação:

1º) Identificação exata do faturamento da empresa **devedora/Executada** por meio de levantamentos pessoais do Administrador ou por meio de profissional de Contabilidade contratado às suas expensas. A apuração far-se-á nos lançamentos da escrita contábil, em especial nas rubricas: ativo, direitos e créditos que compõem o seu acervo social e fluxo de caixa. Da mesma forma a identificação correlata de todo o passivo de forma a confrontá-lo com as anotações e escritos contábeis, com o escopo de extrair a verdadeira lucratividade da empresa.

2º) **Bloqueio**, para fins de depósito à conta da **Exeqüente** até o montante da dívida, de contas a receber dos clientes da **Executada**, apurados com base nos pedidos e ordens de compras e serviços.

III – REQUERIMENTOS DO ADMINISTRADOR:

Finalizando, respeitosamente submeto à aprovação e subsequente homologação deste Juízo: **a)** a proposta de honorários do Administrador Judicial e, **b)** o Plano de Administração sinteticamente exposto acima.

Neste sentido **requero** de V.Exa. se digne determinar em caráter de urgência a **intimação** das partes interessadas.

Nestes termos,

P. deferimento.

Sorocaba, 07 de Fevereiro de 2.019.



Fabio Souza Pinto

OAB/SP 166.986



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
 Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista
 CEP: 18087-082 - Sorocaba - SP
 Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1043835-34.2018.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Citação**
 Autor: **Fama Fomento Mercantil Eireli**
 Réu: **I dos Santos Calçados e Confecções Eireli e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE CARLOS METROVICHE**

Vistos.

Diante do e-mail de fls. 117/120, torno sem efeito a determinação de fl. 116.

Petição do administrador judicial de fls. 86/90: defiro.

Fixo a verba honorária do administrador em 8% sobre o montante atualizado da execução, os quais serão adimplidos com base nos valores a serem penhorados mensalmente.

Homologo o plano ofertado pelo administrador.

Int..

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**